

**AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - CA/IEF.**



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Auto de Infração nº: 413230/2007**

**07000001508/12**

Abertura 19/06/2012 17:10:50  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: REGIONAL NOROESTE  
Req. Int: COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINI  
Req. Ext: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO  
Assunto: RECURSO ADM. AI: 413230/2007

**MANOEL PEREIRA NASCIMENTO**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 161.579.746-72 e portador da Carteira de Identidade nº. 584.467, residente e domiciliado na Rua Paracatu nº 131, Bairro Centro, Formoso/MG, CEP: 38.690-000, vem com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, com base nas disposições contidas no Decreto 44.844/2008, apresentar

**DEFESA ADMINISTRATIVA**

contra o Auto de Infração nº 041323, lavrado em 06/08/2008 pelo Policial Aparecido Alberto Soares, Matrícula 097.586 -2, o que faz sob os seguintes fundamentos:

**1. DA COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE**

Prevê o Decreto nº 44.844/08, artigo 43, o prazo de 30 (vinte) dias, a contar da notificação do Auto de Infração, para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pelo julgamento, neste caso o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF, uma vez que a autuação fora aplicada pelos agentes da PMMG.

A notificação da decisão do Presidente do IEF, fora recebida pelo requerente em 18 de maio de 2012, por carta do Aviso de Recebimento, sendo uma sexta feira, devendo-se contar como notificação o 1º dia útil subsequente, sendo o dia 21/05/2012 contando este ato como a notificação inicial.

Considerando que a data inicial é a data do recebimento da notificação, e que esta ocorreu em uma sexta feira, cumpre-nos realizar a contagem do prazo inicial conforme determinação contida na Lei que rege o Processo Administrativo de Minas Gerais, ante ao silenciamento do decreto ambiental mineiro acerca deste tema.

A Lei 14.184/2002 determina que o prazo inicia-se a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo o do vencimento e que os prazos são prorrogados até o primeiro dia útil seguinte ao vencimento quando este se der em dia que não houver expediente.

Dessa forma, como a notificação se deu na sexta-feira, dia 18/05/2012, o início do prazo começou a fluir na segunda-feira, dia 21 de junho de 2012, encerrando-se, portanto, em 20 de junho de 2012. Assim, a defesa administrativa protocolizada até 19/06/2012, encontra-se dentro do prazo estabelecido pela legislação e, portanto, tempestiva, pelo que merece ser conhecida.

Outrossim, a sua apresentação junto ao CA/IEF cumpre o requisito do agente competente para julgar, pelo que deve ser acolhido, o que desde já se requer.

## **2. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO EXARADA**

### **2.1 Da Falta de Motivação**

Diante dos pilares da legalidade e moralidade administrativa, a motivação é obrigatória nos atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado. A Constituição Federal de 1988 consagrou o Princípio da Moralidade, que passa a ser tido como obrigatório, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A lei que regula o Processo administrativo no âmbito federal Lei 9.784/99, prescreve em seu art. 2º e 50 o seguinte:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando: (grifo nosso)

[...]

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;



Neste sentido é que vale a avaliação da natureza jurídica da decisão administrativa ora atacada, que possui o iminente poder de impor uma sanção ao administrado. Desta feita, equipara-se a uma sentença de mérito lavrada pelo poder judiciário, devendo observar os estritos preceitos contidos no texto constitucional, em especial o disposto em seu artigo 93, inciso IX:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e **fundamentados todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A fundamentação das decisões é assegurada em seu aspecto formal, pela observância dos requisitos das sentenças. Sendo que os seus requisitos essenciais: a) o relatório; b) os fundamentos de fato e de direito; c) o dispositivo. O relatório, peça autônoma, deve ser apartado dos fundamentos trazendo os elementos materiais do pleito. Na fundamentação é que o julgador analisa as questões de fato e de direito. No dispositivo ou conclusão é que o juiz decide, e sem ele não há sentença.

Desta forma, fica latente a ausência de uma fundamentação jurídica válida, fato este que é facilmente justificável ante a função exercida pelo responsável pela elaboração da decisão. Verificou-se que o relator da decisão exerce a função de estagiário, assim, estando clara a inexperiência jurídica do mesmo para compreender as nuances do Direito Ambiental, bem como das teses expostas em sede de defesa.

Tais observações são relevantes, uma vez que o mesmo realizou uma interpretação equivocada da responsabilidade administrativa ambiental. O recorrente alegou em sede de defesa que não praticou o ato de desmatamento, indicando o responsável direto pela infração, comprovando suas alegações com a juntada do competente contrato de arrendamento quando entrou com recurso em primeira instância.

Estes fatos são mais do que suficientes para retirar a responsabilidade administrativa do recorrente pelo fato do desmatamento. A doutrina segue no sentido de colocar como regra a objetividade para definir a natureza jurídica da responsabilidade administrativa, existindo a possibilidade de, nas exceções, incluir-se a presença do elemento subjetivo na própria tipificação da conduta tida como transgressora.

Por essa razão considera-se inadequada a aplicação pura e simples da teoria da responsabilidade objetiva para a solução dos problemas ambientais. Pode se dizer assim que a responsabilidade administrativa ambiental caracteriza-se por constituir um sistema híbrido entre a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade penal subjetiva.

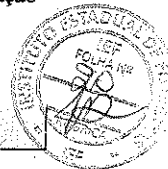
Quando se refere aos danos ambientais a conduta pode ser imputada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou omissão, para a prática da infração. A responsabilização é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra.

Neste sentido é que reside a maior confusão quando trata-se da avaliação das responsabilidades pelo dano ambiental. A chamada Responsabilidade objetiva e a responsabilidade solidária somente se aplicam na obrigação da reparação do dano previstas pelo Direito Civil e Direito Administrativo. Quando da responsabilização no seu aspecto sancionador, tanto penal quanto administrativo, devem prevalecer de forma subsidiária os princípios do direito penal, em especial a pessoalidade das penas, e a verificação do nexo causal e a conduta do indivíduo.

Assim, não restam dúvidas de que a infração administrativa tem efeitos mistos, exigindo a reparação do dano ambiental de forma objetiva e solidária, porém em seu aspecto sancionador deve estrito cumprimento a pessoalidade da pena. Desta forma, estando claro que a presente infração não fora cometida pelo recorrente, e sim pelo arrendatário da propriedade. Sendo o procedimento adequado o cancelamento da presente infração, com a conseqüente lavratura de novo auto em nome do real infrator.

Noutro turno, mesmo que se admitisse que o recorrente tivesse participado de algum ato ilegal, o agente autuante deveria ter lavrado dois autos de infração, onde constasse em um o exercício do desmatamento e no outro a contribuição ou concorrência para o ato. O que por si já aduziria a anulação do auto de infração.

Assim, exige-se a declaração de nulidade absoluta da presente decisão ante a falta de motivação do ato decisório, uma vez que o agente atuante utilizou-se de fundamentação inequivocamente divergente da melhor doutrina que versa sobre o tema.



### **3. DO ASPECTO FORMAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Por amor ao debate, em não sendo acatada a alegação preliminar, cumpre-nos verificar os vícios contidos no presente auto de infração, o que por via de consequência deveria decretar sua nulidade conforme demonstraremos.

Pela decisão lavrada, denotamos que a autoridade julgadora deixou de observar o que determina o artigo 81 do Decreto 44.844/08, regra processual vigente ao tempo da decisão, que exige a realização do controle de legalidade dos Autos de Infração independentemente da apresentação de defesa, desta feita, independente também de alegações ou requerimentos constantes no instrumento da Defesa Administrativa.

*Art. 81 - Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisito pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.*

Desta Forma, passamos a discutir os elementos que não foram apreciados pela autoridade competente no momento do julgamento da Defesa Administrativa, bem como a não realização do controle de legalidade do Auto de Infração.

#### **3.1 Da Ausência do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência**

O agente fiscalizador descumpriu as disposições do artigo 27, § 1º, inciso III e artigo 30 do Decreto 44.844/2008, que determina a elaboração do Auto de Fiscalização ou boletim de ocorrência que deverá instruir o processo, vejamos:

*III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:*

*Art. 30 - Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do Art. 27.*

*§1º - Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência*

**ambiental, contra recibo;** boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

Assim, ao lavrar diretamente o Auto de Infração, antes da elaboração do Auto de Fiscalização Circunstanciado ou **boletim de ocorrência**, o agente fiscalizador deixou de cumprir exigência legal da maior importância, pois, o referido documento deve ser analisado tendo em conta a sua função essencial, qual seja:

Garantir a **Motivação** do auto de Infração, relacionando as razões da aplicação da multa, bem como garantir a ampla defesa do autuado. Em que pese a referida multa ter sido lavrada no campo, não impede a necessidade de lavratura do referido auto onde constariam as formas de verificação e comprovantes de como foram obtidas as medidas da pretensa intervenção florestal.

Em que pese à disposição contida no Parágrafo único, inciso III do Artigo 27 citado acima, de que o referido documento será disponibilizado nos autos, a elaboração do mesmo deverá ser realizada antes da autuação, para amparar a existência e validade da autuação conforme o §1º do artigo 30 citado acima.

A elaboração posterior do relatório faria que a sua existência perdesse o sentido, pois de nada adiantaria autuar primeiro para depois justificar o ato.

Ainda sobre o tema, a falta de motivação e a não apresentação do Boletim de Ocorrência inviabilizam o Direito de Defesa por parte do autuado, que não possui possibilidades de conhecer as razões que deverão ser contestadas.

Dessa forma, forçoso concluir que o Auto de Infração ora impugnado é nulo de pleno direito, eis que sua lavratura não obedeceu aos princípios fundamentais da Administração Pública, quais sejam: **Princípio da Motivação e Devido Processo Legal (Ampla Defesa e Contraditório)**.

Ante a relevância do tema, vale maior atenção quanto ao estudo dos Princípios afrontados, nos seguintes termos:



### 3.1.1 Da Falta de Motivação

Diante dos pilares da legalidade e moralidade administrativa, a motivação é obrigatória nos atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Princípio da Moralidade, que passa a ser tido como obrigatório, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A lei que regula o Processo administrativo, no âmbito federal Lei 9.784/99, ordena em seu art. 2º e 50 o seguinte:

**Art. 2º.** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)

**Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando: (grifo nosso)

[...]

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

A multa aplicada ao requerente não possui motivação, apenas se limitando a dar o enquadramento da conduta, como se percebe do campo 09 do auto de infração.

Isso não é fundamentação legal, pois apenas enquadra legalmente a conduta do autor, ou seja, apenas repete a descrição legal. Fundamentação (motivação) é o exame das questões de fato e de direito, onde se constrói as bases lógicas da parte decisória, é onde se fixa as premissas da decisão após laborioso exame das alegações relevantes que as partes formularam, bem como do enquadramento da questão nas normas legais aplicáveis.

É bom frisar que se trata de enquadramento genérico. Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática, contudo a decisão supra mencionada não analisa devidamente os pressupostos de fato.

8 7

Conforme podemos aduzir pelo texto transcrito e pelas informações anteriormente prestadas, o Servidor autuante não motivou o ato administrativo, restringindo-se a praticamente repetir o texto legal contido nos artigos das normas.

Não resta sombra de dúvidas que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício pela falta de motivação, especialmente pela verificação da ausência do **Boletim de Ocorrência**, pois, este documento é elemento essencial na constatação da infração administrativa.

Assim, o presente auto de Infração deverá ser desconstituído através da sanção de nulidade por ferir o Princípio Constitucional da **Motivação dos Atos Públicos**, vale ressaltar que esse tema será tratado de forma mais detalhada na análise do mérito.

### 3.1.2 Do Devido Processo Legal (Ampla Defesa e Contraditório)

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV elevou a sede de princípio constitucional o devido processo legal e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no administrativo:

Art 5º. LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Normalmente, para que seja aplicada uma multa é necessário que haja um processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa para que depois a multa seja mensurada e aplicada.

De acordo com os ensinamentos do Grande Mestre Helly Lopes Meirelles em sua obra, *Direito Administrativo Brasileiro* – São Paulo: Editora Malheiros, 1999, pág. 145, verificamos o seguinte:

“ O reconhecimento da auto-executoriedade tornou-se mais restrito, em face do art, 5º, LV, da CF, que assegura o contraditório e a ampla defesa inclusive nos procedimentos administrativos. Não obstante, quando o interesse público correr perigo iminente, a auto-executoriedade deve ser reconhecida.”

A própria lei 9.605/1998, que regulamenta o processo administrativo específico do dano ambiental determina que:



Art. 70 – Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei. (grifo nosso)

Art. 71 – O processo administrativo para apuração de infração deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data de ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer a decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação.

O Auto de infração é o ato inicial do procedimento, que desemboca na notificação para pagamento de multa, que é o ato final.

A multa só se torna exigível após todo o processo administrativo onde é assegurado o contraditório e a ampla defesa, pois, caso contrário, está-se aplicando uma sanção sem o **Devido Processo Legal**.

Diante do exposto, a multa aplicada no referido auto de infração é nula, por afrontar aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa, segundo o ilustre professor Helly Lopes Meirelles: “ *O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos, necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.*” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, enumera os elementos do Ato administrativo como sendo, sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. **Sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, conseqüentemente, não terá condições para produzir efeitos válidos.**

Existem duas categorias de atos inválidos, os nulos e os anuláveis, os primeiros gerando efeitos retroativos (*ex tunc*) e o segundo não retroage (*ex nunc*), no âmbito do direito administrativo, por se tratar de matéria de direito público só existem atos nulos, conforme ensina o ilustre administrativista HELLY LOPES:

“ ... em Direito Público não há lugar para atos anuláveis, como já assinalamos precedentemente. Isto porque a nulidade (absoluta) e a nulidade (relativa) assentam, respectivamente, na ocorrência do interesse público e do interesse privado na manutenção ou eliminação do ato irregular.” (idem).

Como observamos dos ensinamentos acima trazidos, a falta de qualquer requisito (elemento) do ato administrativo acarreta a nulidade como sanção, devendo o ato ser desconstituído desde o seu nascedouro.

### **3.2 Do Valor da Multa (falta de Razoabilidade e Proporcionalidade)**

Por fim, cumpre-nos relatar o vício cometido pelo agente fiscalizador no momento da gradação do valor da multa, sendo certo que este é um dos requisitos exigidos para a validade do auto de infração.

A presente autuação não se mostra compatível com o devido processo legal uma vez que o requerente fora autuado de maneira genérica, sendo necessário que o auto de infração traga dados mínimos motivando o porquê da fixação do valor da multa.

Neste sentido, dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98:

**Art. 6º** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Ainda em consideração à pertinência da competência discricionária para a aplicação da dosimetria da penalidade administrativa, primeiramente, cabe ressaltar que a discricionariedade não se cinge em dosar ou não a penalidade a ser aplicada, mas sim em, diante de preceitos exarados no artigo supracitado, sopesar, considerando o caso concreto, os parâmetros quanto aos atenuantes, agravantes, danos ao patrimônio ambiental, etc.

A questão mostra-se mais séria pelo fato de o Decreto Estadual 44.844/08 em seu artigo 27, § 1º, inciso III, alíneas a, b, c, d, e, trazerem as circunstâncias que deverão ser verificadas no momento da lavratura da infração, que agravam ou atenuam a pena no caso em questão.



III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

O auto de infração, da forma como foi lavrado, não permite ao impetrante verificar de que modo foi calculada a multa, até mesmo porque não traz qualquer informação acerca da amplitude do dano ambiental ocasionado.

Desta forma, sem adentrar ao mérito da imputação, ou seja, não havendo ingerência na ocorrência ou não do fato que gerou a lavratura do auto de infração, a que se reconhecer a existência de vício formal insanável no auto de infração em análise.

Percebe-se que não fora verificada na definição do valor da multa a gravidade do fato os antecedentes, tão pouco a situação econômica do infrator, ferindo assim princípios constitucionais fundamentais, quais sejam **Proporcionalidade e Razoabilidade**, vejamos:

Intimamente ligado com o princípio da razoabilidade e com frequência tratado por doutrinadores como sendo eles equivalentes, o princípio da proporcionalidade também teve seus primórdios na Constituição Federal dos Estados Unidos, e igualmente teve influências de doutrinadores alemães.

Assim, é o entendimento do grande mestre de Celso Antônio Bandeira de Mello que em sua obra Curso de Direito Administrativo. 15. ed. ref. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, onde discorreu sobre o tema:

“a rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade. (...) Posto que se trata de um aspecto específico do princípio da razoabilidade, compreende-se que sua matriz constitucional seja a mesma. Isto é, assiste nos próprios dispositivos que consagram a submissão da Administração ao cânone da legalidade”.

8

Chamado também de **princípio da proibição de excessos**, funciona como controle dos atos estatais, com a inclusão e manutenção desses atos dentro do limite da lei e adequado a seus fins.

Seu verdadeiro sentido é de que, a proporcionalidade deverá pautar a extensão e intensidade dos atos praticados levando em conta o fim a ser atingido. Não visa o emprego da letra fria da lei, e sim sua proporcionalidade com os fatos concretos, devendo o aplicador da norma, usá-la, de modo sensato, com vistas à situação específica de cada cidadão.

Não havendo a tal proporcionalidade entre os meio utilizados e o fim almejado, o ato esteja eivado de vício, será considerado ilegítimo, podendo sofrer a correção pelo Poder Judiciário.

Assim, cumpre-nos listar alguns aspectos relacionados aos fatos que demonstram que o ato em questão fere estes princípios constitucionais.

1) o requerente entende que não houve infração grave, pois não se verificou danos para a saúde pública.

2) o requerente possui bons antecedentes no que tange ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, bem como sempre tem condição sócio-econômica bastante desfavorável, sendo pobre de pleno direito.

3) entende que a autuação não observou a presença de circunstâncias atenuantes evidentes, como sua situação econômica e de instrução, bem como a colaboração com os órgãos ambientais dentre outras.

É indiscutível que compete à administração pública o poder de autuar aqueles que por ventura tenham descumprido as normas ambientais; todavia, inadmissível, que aquele investido de poder pratique atos abusivos e arbitrários, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por último, ressalta-se, que o princípio da razoabilidade é mais um meio de controlar a administração pública e proibir os seus excessos, sendo, portanto, um dos mais importantes princípios regradores da administração pública.

Ainda na esteira da proporcionalidade exige-se a readequação dos valores apurados, uma vez que a autoridade não calculou proporcionalmente os valores das frações de hectares explorados, calculando o valor global para cada uma das infrações, ou seja, 00,15,00 ha e

00,60,00 ha, devem ser proporcionalmente calculados de acordo com o valor de cada infração.



Dessa forma, forçoso concluir que o Auto de Infração ora impugnado é nulo de pleno direito, eis que sua lavratura não obedeceu aos requisitos legais exigidos pelo Decreto 44.844/2008, em seus pontos cruciais, quais sejam: **a) Ausência do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência, c) Do Valor da Multa**, restando, pois, desrespeitados os Princípios Constitucionais da Legalidade, Motivação, Devido Processo Legal (Ampla Defesa e Contraditório), Razoabilidade e Proporcionalidade, motivo pelo qual deve ser declarada a sua nulidade e a extinção do Auto de Infração recorrido, bem como o cancelamento da multa imposta.

### 3.2.1 Das Circunstâncias Atenuantes

Após as correções do valor da multa como requerido acima, e caso não ocorra o cancelamento da mesma, faz-se necessária a aplicação das atenuantes possíveis para o caso em comento, conforme possibilidades enumeradas no artigo 68 do Decreto 44.844/2008, nos seguintes termos:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- c) **menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente** e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, **ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**
- e) **a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta**, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Os Peritos deste órgão poderão constatar por meio de vistoria no local que cabe a afirmação de que não houve dano ambiental significativo, pois, a multa fora aplicada de forma inadequada, pois, a área autuada não condiz com a realidade de campo, o que certamente não causou ou causaria graves danos a saúde da população ou para o meio ambiente.

A referida atenuante é plenamente aplicável ao caso em apreço, uma vez que a pretensa infração cometida pelo Recorrente é da menor gravidade, sendo que não causou prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo, portanto, ser reconhecida a redução de 30% do valor da multa.

Conforme podemos aduzir do texto legal acima transcrito, cabe a redução do valor da multa em até 30% quando o infrator detiver baixo nível sócio econômico. **DECLARANDO NESTE MOMENTO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983, QUE É POBRE PARA TODOS OS FINS LEGAIS E QUE O PAGAMENTO DESTA MULTA CAUSARÁ UM DANO IRREPARÁVEL NA SUA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA, FIRMANDO A PRESENTE DECLARAÇÃO AO FINAL DESTA DEFESA.**

Noutro turno entendemos necessário o reconhecimento da atenuante enumerada no inciso I, alínea "e", citado acima, uma vez que o requerente sempre colaborou amplamente com a fiscalização, não oferecendo resistência a entrada dos agentes e apresentando documentos requeridos, bem como, pelo fato de não haver descrição contrária no auto de infração e pela assinatura espontânea do mesmo.

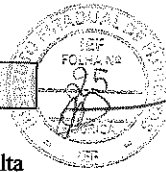
Sendo certo que houve a subsunção das atitudes do requerente à descrição contida nas referidas atenuantes, bem como não houve disposição no auto de infração de atitude contrária à fiscalização por parte do requerente, fica latente a necessidade de redução da multa.

Assim, a multa aplicada deve sofrer redução, no patamar de 50% (cinquenta) por cento, já que o reconhecimento de atenuantes não poderá exceder este patamar conforme determinação do artigo 69 do Decreto Estadual 44.844/2008.

**Art. 69 - As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.**

Dessa forma, a multa ora aplicada deve ser reduzida no patamar de 50% (cinquenta) por cento, por ser a medida da mais inteira JUSTIÇA!!!

#### 4. DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



Por amor ao debate, o requerente vem defender que no caso de manutenção da referida multa e após a readequação dos valores da mesma, o que legalmente fora demonstrado pelas alegações acima, que lhe seja facultada a assinatura dos competentes Termos de Ajustamento de Conduta previstos no Decreto 44.844/2008. Para que o mesmo possa converter o valor remanescente da multa em reparação direta do dano e medidas de controle ambiental conforme veremos a seguir:

O citado Decreto elenca duas possibilidades para a assinatura do TAC. Para que o requerente reduza o valor da multa em 50% por meio de um Termo onde o mesmo se compromete a reparar o dano direto causado e a assinatura de outra espécie de Termo onde pode ser realizada a conversão do valor remanescente, ou seja, os outros 50% em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado.

Assim, fica latente que o Termo de Ajustamento de Conduta previsto no § 2º do artigo 49 do Decreto 44.844/2008, tem a função primordial de REDUZIR o valor da multa aplicada no patamar de 50% caso o empreendedor cumpra as medidas específicas para reparar o dano dentro dos prazos e condições previstas no termo, vejamos:

Art. 49 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

**§2º - A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.**

*In casu*, o requerente deseja firmar com o órgão ambiental competente o referido TAC, no caso de manutenção da multa e após a readequação dos valores para que se tenha uma referência real dos prováveis impactos ambientais negativos causados.

Após a assinatura do TAC citado acima e comprovado o cumprimento das medidas nele descritas o requerente pretende firmar junto ao Estado novo Termo que preveja a CONVERSÃO do valor restante da multa em ações ambientais a serem realizadas em qualquer parte do Estado.

Desta Forma, o valor final após a comprovação do Termo de Reparação seria aplicado conforme as regras dispostas no artigo 63, e consectários do Decreto Estadual 44.844/2008:

8

Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o §2º do Art. 49;

Por fim, denota-se que o requerente faz jus a assinatura dos citados Termos de Ajustamento de Conduta, para que seja realizada a REDUÇÃO do valor da multa definitiva em 50% e a CONVERSÃO dos outros 50% do valor da multa definitiva em medidas de natureza ambientais.

## 5. DOS PEDIDOS

**ANTE TODO O EXPOSTO**, requer o Atuado:

- 1) O acolhimento das PRELIMINARES argüidas para, considerando insubsistente e nulo de pleno direito o procedimento de JULGAMENTO do presente auto de infração;
- 2) em caso contrário acolhimento das PRELIMINARES argüidas para, considerando insubsistente e nulo de pleno direito o procedimento de autuação, CANCELAR O AUTO DE INFRAÇÃO e, via de consequência, CANCELAR A COBRANÇA DE QUALQUER MULTA;
- 3) Entendendo-se pela manutenção da autuação, **requer a determinação de realização de perícia técnica na área**, para se apurar a real dimensão do dano e, posteriormente, se for o caso, a aplicação da multa realmente devida, com a utilização do valor correto conforme exigências legais;
- 4) Por sua vez, não sendo esse o entendimento do Digníssimo Julgador, requer a **REDUÇÃO DA MULTA AOS VALORES MÍNIMOS LEGAIS, BEM COMO A**



APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE 50% DO VALOR APURADO, TENDO EM CONTA A PRESENÇA DAS ATENUANTES ELENCADAS ACIMA;



5) Desde já, o atuado pugna, que ao final, no momento da notificação da decisão definitiva, no caso da multa não ser cancelada, que lhe seja dada a oportunidade de assinatura dos Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos dos Artigos 49, § 2º e 63 do Decreto 44.844/2008.

6) Requer, que as intimações e demais informações quanto ao andamento do processo sejam encaminhadas ao endereço do requerente.

Por ser medida de DIREITO e de JUSTIÇA,  
Pede e espera deferimento.

Formoso, MG, 18 de junho de 2012.

pp/   
MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO

